



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

**10ª LEGISLATURA**  
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, SEXTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3754**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 17 Páginas

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| <b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....    | <b>2</b>  |
| PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....    | 2         |
| ATAS DAS COMISSÕES.....           | 10        |
| <b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> ..... | <b>13</b> |
| DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....     | 13        |
| PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....     | 14        |
| PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL..... | 16        |
| DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....  | 16        |

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Projetos de Lei Ordinária

### PROJETO DE LEI Nº 629/2024

DISPÕE SOBRE O PARTO CESÁREA E O ACESSO AO USO DE ANALGESIA NO PARTO NORMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parto cesáreo será realizado conforme as “Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana”, elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O parto normal será realizado conforme as “Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal” elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica garantido à gestante ou parturiente o direito à opção pelo uso de analgesia durante o trabalho de parto normal, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 4º A utilização da analgesia de que trata esta Lei deverá ser precedida de avaliação médica de gestante ou parturiente.

Parágrafo único. Antes da utilização de analgesia, serão considerados os métodos não farmacológicos para o alívio da dor.

Art. 5º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias relativas aos métodos de analgesia disponibilizados, mas a eles não se limitando, o modo de aplicação, os efeitos colaterais, a duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente.

§1º As decisões médicas sobrepor-se-ão às disposições de vontade manifestadas pela gestante ou parturiente, quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou de recém-nascido.

§2º Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contraindicadas pelo médico responsável.

§3º A justificativa de que trata o § 2º desta Lei será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro, parente ou acompanhante.

Art. 6º As maternidades devem possuir protocolos de assistência local baseados nos normativos publicados pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Atualmente o acesso à anestesia no Sistema Único de Saúde (SUS) é garantido pelo art. 3º, V, da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, emitida pelo Ministério da Saúde.

De forma bastante sucinta, a teoria da hierarquização das normas coloca as leis e atos normativos em uma “ordem” dentro do ordenamento jurídico visando o respeito e harmonia entre elas para evitar qualquer tipo de conflito ou desconformidade entre os atos publicados.

Desta forma, quando duas normas sobre o mesmo tema são colocadas em análise concomitantemente, é necessário que alguns critérios como hierarquia, especificidade sobre a matéria, dentre outros, sejam levados em consideração para se decidir qual norma, de fato, mais se adequa ao caso concreto e, por consequência, será utilizada.

Ante o exposto, é importante salientar que as portarias emitidas estão em um patamar abaixo das leis promulgadas pelas Casas Legislativas. Em que pese o uso cada vez mais corriqueiro das portarias nos órgãos do Poder Executivo e sua crescente importância em temas diversos, é fundamental que determinadas matérias sejam albergadas por atos normativos de hierarquia superior devido à sua importância.

É o caso da matéria deste projeto de lei que visa garantir, por lei, o pleno acesso ao uso de anestésias (mais especificamente a peridural e raquidiana) quando da realização de partos utilizando a rede do SUS. Ainda que seja algo já garantido pelo Ministério da Saúde, resguardar tal direito em uma lei é uma forma de proteger as gestantes e parturientes que tenham intenção em fazer uso de anestesia durante seus trabalhos de parto. A título ilustrativo, poderia o Ministério da Saúde suspender, modificar ou extinguir tal portaria, caso seja o seu melhor entendimento. Tomar tal medida não é tão simples quando o texto legal estiver amparado em uma lei aprovada e promulgada pelo Estado do Tocantins.

Os direitos à saúde e ao acesso universal gratuito à rede pública de saúde são garantidos por nossa Constituição e este projeto de lei visa dar maior garantia de aplicação destes direitos a todas as gestantes e parturientes que utilizarem o SUS para realizarem os trabalhos de acompanhamento de gestação e parto propriamente dito.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2024.

GIPÃO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 640/2024

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Félix Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Félix Francisco dos Santos Neto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

É com grande satisfação que apresento à apreciação aos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis, a aprovação da concessão do Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Félix Francisco dos Santos Neto.

Nascido no São Luiz dos Montes Belos, no Goiás em 23 de setembro de 1972 e viveu por muito tempo em Goiânia. Em janeiro de 1991, chegando à Palmas atuou seus primeiros passos profissionais no Estado do Tocantins no serviço público como digitador no órgão de arrecadação da secretaria da fazenda Estadual e assessor do advogado geral do município Cezamar Lázaro da Silveira, na Prefeitura de Palmas.

Ingressou na Polícia Militar do Tocantins no ano de 1999 como 2º Tenente, no qual nos anos seguintes foi promovido as outras categorias da carreira militar até chegar à classe de Coronel.

O Coronel Félix Francisco é bacharel em Direito pela faculdade Objetivo em 2009, ainda neste mesmo ano realizou o Curso de Especialização em Segurança Pública pelo Estado da Paraíba - CAO/ CESP, e em 2019 se especializou “Lato Sensu” também em Segurança Pública, pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).

Na área operacional, possui Curso de integração dos princípios de direitos humanos e direito internacional humanitário no treinamento e atuação da polícia militar, pelo comitê internacional da cruz vermelha, e ainda estudos de política e estratégia realizado pela escola superior de guerra.

Na corporação exerceu diversas funções operacionais, administrativas e de comando como comandante da 3ª companhia independente em Colinas do Tocantins, em 2002 coordenador do centro integrado de operações em Palmas, sendo no SIOP, Subcomandante do comando de policiamento da Capital e da cidade de Guaraí, foi comandante da companhia independente de polícia militar ambiental - CIPAMA, e ainda assessor militar junto a Procuradoria geral de Justiça, Ministério Público do Estado do Tocantins.

Atualmente é chefe da Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública, sendo um trabalho realizado sempre voltado a ajudar na garantir de proteção e segurança da população Tocantinense.

Possui extenso histórico de luta pela vida pública, mas sobretudo, uma carreira de dedicação e compromisso com o Estado, ainda pelos relevantes serviços prestados ao Corpo de Bombeiros do Goiás e como coronel da Polícia Militar do Tocantins.

Ressalta-se ainda que toda sua trajetória profissional tem como marca o princípio da lealdade aos amigos, honestidade e respeito pelo bem público, tornando-se assim, importante peça da história e progresso, razão pela qual reúne motivos para ser agraciado com o Título de Cidadão Tocantinense.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

JAIR FARIAS  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 641/2024

Institui e insere no calendário oficial do Estado o dia Estadual do Atacadista Distribuidor, a ser comemorado no dia vinte de novembro de cada ano.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído e inserido no calendário oficial do Estado o dia Estadual do Atacadista Distribuidor, a ser comemorado no dia vinte de novembro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, junto com a Secretaria da Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

### Justificativa

O dia vinte de novembro, é comemorado o Dia Atacadista Distribuidor. A data foi criada pela marca o esforço de um exército de empresas, que trabalha duro para manter abastecido o país. E com a chegada do novo coronavírus, os desafios foram além das barreiras geográficas, já que foi necessário fazer mais com menos.

No Tocantins, as empresas atacadistas e distribuidoras movimentam R\$ 2.706.706.593,10 por ano, conforme dados do Ranking ABAD/ NIQ 2023 (ano-base 2022) e a previsão é de que esse número aumente ainda mais nos próximos anos.

A Associação dos Distribuidores e Atacadistas do Tocantins, fundada em 05 de novembro de 1997, acolhe todas as empresas do ramo. É uma casa que une a força do setor para trazer mais benefícios aos empresários, consumidores, colaboradores e fortalecendo o progresso do estado. São 26 anos construindo história.

É de supra importância a atuação do atacado, onde tem o papel fundamental de fomentar e apoiar estes empreendimentos, que muitas vezes não têm acesso às grandes indústrias para abastecerem seus estoques e nem crédito para comprar em larga escala. Além disso, é indiscutível para o crescimento e desenvolvimento econômico no Estado do Tocantins.

Portanto, fortalecer o atacado é alicerçar o pequeno varejo e, para isso, é importante contar com benefícios econômicos, benefícios fiscais e crédito de fomento.

Além de apoiar e incentivar legalmente o segmento de atacado e distribuição em todo o Estado do Tocantins, compreendemos que é um papel relevante no crescimento da representatividade de seus associados e parceiros, ainda, e encabeçar ações que tragam benefícios não apenas para o mercado atacadista distribuidor, mas para toda a sociedade.

Diante do exposto e pela grande relevância do tema, contamos com o apoio de nossos Pares, que aprove a presente propositura.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

JAIR FARIAS  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 650/2024

Dispõe sobre a prevenção da violência obstétrica no âmbito da assistência perinatal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir medidas de proteção à mulher contra a violência obstétrica e garantir a efetividade da política pública nacional de saúde referente ao parto e nascimento.

Parágrafo único. Caracteriza-se como violência obstétrica todo ato ou conduta praticado por profissional ou agente de saúde, no âmbito público e privado, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher durante todo o ciclo gravídico puerperal.

Art. 2º Entre outros atos e condutas possíveis, são considerados violência obstétrica os seguintes:

I - tratar a mulher de forma agressiva, não empática, com a utilização de termos que ironizem os processos naturais do ciclo gravídico-puerperal e/ou que desvalorizem sua subjetividade, dando-lhe nomes infantilizados ou diminutivos, tratando-a como incapaz;

II - fazer comentários constrangedores à mulher referentes a questões de cor, etnia, idade, escolaridade, religião, cultura, crenças, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, identidade de gênero e paridade;

III - ironizar ou censurar a mulher por suas expressões emocionais ou comportamentos que externalizem sua dor física e psicológica ou ainda suas necessidades humanas básicas, tais como gritar, chorar, amedrontar-se, sentir vergonha ou dúvidas; ou ainda por qualquer característica ou ato físico tais como: obesidade, pelos, estrias, evacuação, dentre outros;

IV - preferir ou ignorar queixas e solicitações feitas pela mulher atendida durante o ciclo gravídico-puerperal, referentes ao cuidado e à manutenção de suas necessidades humanas básicas;

V - induzir a mulher a aceitar uma cirurgia cesariana sem que seja necessária, apresentando riscos imaginários, hipotéticos e não comprovados, e ocultando os devidos esclarecimentos quanto aos riscos à vida e à saúde da mulher e do bebê, inerentes ao procedimento cirúrgico;

VI - realizar cirurgia cesariana sem recomendação real e clínica, por motivo não baseado em evidências científicas;

VII - agendar cirurgia cesariana eletiva sem indicação real e clínica, mesmo nos casos em que tal procedimento cirúrgico se mostre necessário para o desfecho positivo do nascimento, porém impedindo o início fisiológico do trabalho de parto, caso este não seja o desejo da mulher;

VIII - nos casos em que a mulher optar pela cirurgia cesariana como via de nascimento e de forma eletiva, deixar de requerer os exames clínicos necessários para aferição das condições fisiológicas e orgânicas da mulher que a autorizem submeter-se ao procedimento cirúrgico com segurança, tais como mas não se limitando a: pressão arterial, avaliação cardiológica e hemograma completo incluindo tipagem sanguínea, fator RH e nível de plaquetas;

IX - recusar, impedir ou retardar o atendimento de saúde oportuno e eficaz à mulher, em qualquer fase do ciclo gravídico-puerperal, inclusive em abortamento, desconsiderando a necessidade de urgência da assistência à mulher nesses casos;

X - promover a transferência da internação da mulher sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento no estabelecimento destino, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

XI - impedir que a mulher seja acompanhada por pessoa de sua preferência durante todo o pré-parto, parto e pós parto, ou impedir a presença ou o trabalho de um(a) profissional contratado(a) livremente pela mulher para prestar apoio físico e emocional contínuo a ela;

XII - proibir ou dificultar que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-lhe da liberdade de telefonar ou receber telefonemas, caminhar, conversar com familiares, amigos e acompanhantes, e receber visitas em quaisquer horários e dias;

XIII - submeter a mulher a procedimentos predominantemente invasivos, dolorosos, desnecessários ou humilhantes, tais como:

a) induzi-la a calar-se ou a manter-se imóvel;

b) manter a mulher em posição ginecológica ou litotômica, supina ou horizontal, quando houver meios para realização do parto verticalizado;

c) atender a mulher com a porta aberta, interferindo em sua privacidade;

d) realizar exames de toque cervical repetidos, ou agressivos e dolorosos, ou realizados por diversos profissionais, sem o prévio esclarecimento de sua necessidade e a prévia autorização da mulher;

e) proceder à lavagem intestinal (enema ou clister), sem justificativa clínica;

f) proceder à raspagem de pelos pubianos (tricotomia);

g) romper, de forma precoce e/ou artificial as membranas ou a bolsa das águas (amniotomia) para acelerar o tempo do parto;

h) utilizar ocitocina sintética para acelerar o tempo do parto;

i) proceder à dilatação manual do colo uterino para acelerar o tempo do parto;

j) manter a mulher em esforços físicos e cardiorrespiratórios com puxos prolongados e dirigidos durante o período expulsivo;

k) incentivar ou conduzir a mulher a realizar Manobra de Valsalva;

l) praticar Manobra de Kristeller;

m) acelerar os mecanismos de parto, mediante rotação e tração da cabeça ou da coluna cervical do concepto após a saída da cabeça fetal;

n) aceleração do terceiro período do parto mediante tração ou remoção manual da placenta, impedindo o tempo fisiológico da dequitação/delivramento.

XIV - Realizar a episiotomia ou episiorrafia quando esta não for prévia e inequivocamente autorizada pela mulher, condicionada a validade do consentimento a que ela receba previamente toda a informação a respeito do procedimento, seus riscos e consequências fisiológicas para ela, temporárias e permanentes;

XV - Quando autorizado pela mulher, realizar episiotomia ou episiorrafia sem adequada ou suficiente analgesia;

XVI - Amarrar as pernas da mulher durante o período expulsivo, mantendo-a em confinamento simbólico na posição horizontal, ginecológica ou litotômica, ou de qualquer forma impedir que ela se posicione livremente, inclusive verticalmente;

XVII - Manter algemadas, durante o trabalho de parto, parto e puerpério, as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade;

XVIII - Realizar quaisquer outros procedimentos sem prévia orientação dada à mulher e sem a obtenção de sua permissão, sendo exigido que o profissional ou agente de saúde utilize comunicação simples e eficiente para esclarecê-la;

XIX - Submeter a criança saudável à aspiração de rotina, higienização, injeções e outros procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocada em contato pele-a-pele com a mãe e recebido o devido estímulo para amamentação, inclusive em parto cirúrgico;

XX - Impedir ou retardar o contato da criança com a mulher logo após o parto, ou impedir o alojamento conjunto, separando a criança de sua mãe e impossibilitando a amamentação em livre demanda na primeira meia hora de vida, salvo se um deles necessitar de cuidados especiais;

XXI - Impedir a mulher de acompanhar presencial e continuamente o recém-nascido quando este necessitar de cuidados especiais no estabelecimento de saúde, sem limitações de dias e horários, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal;

XXII - Tratar o(a) acompanhante de livre escolha da mulher como visita, obstruindo ou dificultando seu livre acesso para acompanhar a mulher e a criança a qualquer hora do dia e da noite;

XXIII - Deixar de cumprir ou impedir o cumprimento das Diretrizes Terapêuticas de Parto Normal e Cesariana, preconizadas pelo Ministério da Saúde, nos serviços de atenção à saúde localizados no Estado do Tocantins.

Art. 3º Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de abortamento e no parto de natimorto, sendo as mulheres, nesses casos, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos do caput deste artigo, será também considerada violência obstétrica a omissão de socorro ou a coação com a finalidade de confissão e denúncia à polícia.

Art. 4º Comete ainda violência obstétrica o gestor de saúde, diretor clínico e/ou responsável pelo estabelecimento de saúde que de qualquer forma promova ou tolere os atos e condutas previstos nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o reconhecimento da violência obstétrica enquanto uma das expressões da violência contra a mulher, devendo o Comitê Estadual de Prevenção do Óbito Materno, Fetal e Infantil (CEPOMFI) já existente e atuante no Estado promover os devidos registros estatísticos acerca da temática com o fim de identificar os eventos morte causados, direta ou indiretamente, pela violência obstétrica bem como compartilhar anualmente esses dados com as Secretarias de Estado de Saúde e de Segurança Pública.

Art. 6º O descumprimento desta lei implica em:

I - Quando comunicado pela mulher à ouvidoria do serviço de saúde, será realizada notificação compulsória a ser feita pelo estabelecimento de saúde comunicando o ato ou conduta aos respectivos conselhos profissionais, para apuração da responsabilidade administrativa e eventuais penalidades cabíveis aos infratores;

II - Responsabilização administrativa, civil e criminal do profissional ou agente de saúde;

III - Responsabilização administrativa, civil e criminal do gestor de saúde, diretor clínico ou responsável pelo estabelecimento onde o descumprimento ocorreu; e

IV - Aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437/1977 ao estabelecimento e responsável legal.

Art. 7º Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e nascimento deverão expor cartazes informativos acerca das diretrizes desta Lei.

§1º Os cartazes previstos no caput deste artigo deverão conter informação referente aos órgãos e trâmites para a denúncia de ocorrência de violência obstétrica;

§2º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde, as maternidades, os centros de parto normal, os hospitais-escola, hospitais militares, consultórios médicos e de enfermagem, sejam públicos ou da iniciativa privada.

§3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei.

Art. 8º Para o cumprimento da presente lei poderão ser promovidas ações conjuntas entre a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e organizações não governamentais e ainda privadas sem fins lucrativos, desde que observados os critérios de anterioridade e legalidade caso incorram em oneração do erário público.

Art. 9º A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da sua promulgação, objetivando sua execução com prioridade.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A violência obstétrica é uma forma de violência contra a mulher que acomete uma determinada parcela da população (mulheres em idade fértil) e resulta em tratamento discriminatório na atenção à saúde. As pesquisas “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado” (Fundação Perseu Abramo) e “Nascer no Brasil” (Fundação Oswaldo

Cruz”) dão conta de que 25% das mulheres reconhecem terem sofrido algum tipo de violência na assistência durante o ciclo gravídico puerperal e que as práticas atuais de atenção ao parto e nascimento não reduzem as taxas de morte materna - atualmente 69 a cada 100.000 nascidos vivos.

Desde 2001º país tem envidado esforços para promover a redução da mortalidade. Naquele ano foi concluída a CPMI da Mortalidade Materna que aferiu que 98% das mortes maternas é evitável e determinou uma série de ações estratégicas para essa redução - previstas no Plano Nacional de Redução de Mortalidade Materna de 2004, importante política pública que baliza a humanização da atenção ao parto e nascimento consolidada hoje pelo Ministério da Saúde nas Diretrizes Terapêuticas de Parto Normal e Cesariana.

Algumas dessas ações estratégicas foram consolidadas em legislação própria, tais como a Lei do Acompanhante (Lei Federal nº 11.1108/2005) e a Lei do Vínculo à Maternidade (Lei Federal nº 11.634/2007).

Todavia, existem ainda outras ações estratégicas que constam do Plano Nacional de Redução de Mortalidade Materna de 2004 e que ainda não foram completamente implementadas, configurando POLÍTICA PÚBLICA cuja efetividade pode ser promovida nos âmbitos locais pela competência comum dos Estados no cuidado da saúde pública conforme previsto na Constituição Federal (art. 23, inciso II).

Considerando a estreita relação entre os casos de violência obstétrica e as taxas de mortalidade materna, é de suma importância que a efetividade das políticas públicas que garantam às mulheres seu direito à vida e ao mais alto nível de saúde.

O Brasil é signatário da CEDAW - Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e nesse tratado, que aduz em seu artigo 12:

#### Artigo 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Igualmente, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e nessa condição deve promover, progressivamente, as medidas necessárias para que as mulheres tenham uma vida livre de violência em todo o território nacional, na esfera pública e privada - artigos 3 e 8.

Considerando os dados das pesquisas, infelizmente é forçoso reconhecer que uma grande parcela da população feminina vem sendo privada de seus direitos humanos durante o ciclo gravídico puerperal, numa clara afronta às garantias constitucionais.

Ademais, é imprescindível destacar que essa forma de violência (obstétrica) impacta sobremaneira mulheres em condições de vulnerabilidade social, histórica e economicamente, especialmente as mulheres negras. Dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte, apontam que, pelo menos 06 de cada 10 mortes maternas são de mulheres negras e a pesquisa “Nascer no Brasil” aponta que mulheres pretas e pardas representam 65,9% das mulheres submetidas à violência obstétrica, sofrendo duplamente discriminação de gênero e de raça.

Segundo a enfermeira Emanuelle Goes, representante da comunidade negra e que escreve sobre o assunto:

“As mulheres negras estão mais expostas ao racismo institucional e, conseqüentemente, a violência obstétrica acomete mais incisivamente essa população.”

Nesse sentido, destacamos as recentes iniciativas promovidas pelas próprias mulheres enquanto manifestação da sociedade civil organizada, que vêm requerendo a implementação das políticas públicas já existentes e colaborando com o poder legislativo na busca de soluções para maior efetividade de seus direitos.

Notadamente ressaltamos o trabalho do Ministério Público do Estado do Tocantins, onde, segundo a promotora de Justiça da Saúde, Araújo Cesárea, “a baixa qualidade da assistência pré-natal é preocupante e medidas vêm sendo exigidas pelo MPTO, diante de dados que apontam o Tocantins como o segundo Estado do país em número de óbitos, proporcionalmente”.

Assim, considerando a relevância da temática e a atualidade das manifestações das mulheres nesse sentido, apresentamos este projeto para aprovação dos nobres pares a fim de garantir a implementação eficaz das políticas públicas de saúde da mulher no Estado do Tocantins bem como assegurar os direitos das mulheres tocantinenses a uma vida livre de violência.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

EDUARDO MANTOAN  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 653/2024

Dispõe sobre a proibição do plantio da espécie Nim Indiano (*Azadirachta indica* A. Juss) e promove o incentivo à plantação de espécies vegetais nativas dos Biomas do Tocantins.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a plantação da espécie Nim Indiano (*Azadirachta indica* A. Juss) no âmbito do Estado do Tocantins, para arborização urbana e/ou reflorestamento dos Biomas locais.

Parágrafo único: Incentiva o plantio de espécies vegetais nativas dos biomas do Tocantins em substituição à plantação de Nim Indiano (*Azadirachta indica* A. Juss), no âmbito do estado do Tocantins para arborização urbana e/ou reflorestamento.

Art. 2º O objetivo desta Lei é coibir a descaracterização dos biomas tocantinenses e, conseqüentemente, os prejuízos a biodiversidade.

Art. 3º O Poder Executivo estadual, por seu(s) órgão(s) competente(s);

I - Poderá realizar campanhas esclarecedoras acerca dos cuidados e critérios, no controle d espécie, Nim Indiano (*Azadirachta indica* A. Juss);

II - Poderá incentivar a substituição do Nim Indiano (*Azadirachta indica* A. Juss) por plantas nativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Plenário das deliberações, 27 de fevereiro de 2024.

#### Justificativa

Segundo Filipe Silveira Condessa, engenheiro florestal da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente da cidade de Araguaína-TO, explica que o Nim é uma espécie exótica e invasora, ou seja, que não é nativa do país.

“O nosso clima favorece a adaptação e a reprodução desregrada das árvores, o que pode gerar diversos prejuízos. Um deles são as raízes, que crescem proporcionais à copa, podendo romper e danificar calçadas e pavimentos, além de furar as tubulações subterrâneas”, informa o engenheiro florestal.

O Nim foi introduzido no Brasil na década de 1980. O cultivo da espécie e sua proliferação já representa uma ameaça real a nossa biodiversidade, notadamente do bioma caatinga, visto que está provocando prejuízos a outras espécies vegetais e até animais, vez que possui também propriedades repelentes.

Sendo que, conforme Jose Alves de Siqueira Filho, um dos principais problemas causados pelo Nim é o efeito de seu principal princípio ativo: a Azadiractina, uma substância comprovadamente inseticida. Possui efeitos sobre a reprodução de insetos nativos, inibindo a sua reprodução. Particularmente, das abelhas nativas, que são de extrema importância para a polinização das flores da do bioma local. A abelha mandaçaia (*Melipona quadrifasciata*) está sendo dizimada no momento que visita as flores do Nim e são contaminadas pelo seu pólen tóxico.

Em Araguaína, o Decreto Municipal nº 140/2022 autoriza o corte de pés de Nim Indiano.

O Decreto 140/2022 cita as propriedades químicas do Nim que podem gerar impactos graves na biodiversidade regional. O professor doutor Rômulo Augusto Guedes Rizzardo, do curso de Zootecnia da UFNT (Universidade Federal do Norte do Tocantins), lembra que há teses acadêmicas que mostram a toxicidade da espécie para insetos polinizadores, principalmente as abelhas.

“Muitas pessoas utilizam infusão de folhas de Nim, em água quente ou fria, como repelente e até inseticida para moscas e mosquitos. Contudo, foi percebido que essas propriedades letais também estão no pólen e no néctar da planta, que atraem abelhas, vespas, entre outros insetos que são fundamentais para a polinização das plantas na natureza”, conta o professor.

Ainda segundo o professor Rômulo, se houver muitos pés de Nim florescendo e poucas plantas nativas, as abelhas vou consumir mais esses recursos florais, aumentando as chances de contaminar a colmeia ou o enxame.

Assim, diante desta grave situação é fundamental que se proceda a substituição do plantio da referida espécie vegetal por plantas nativas desta região, com vistas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo, como medida essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Plenário das deliberações, 27 de fevereiro de 2024.

Professor JÚNIOR GEO  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 667/2024

Institui a licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, “Licença Maria da Penha”, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o benefício “Licença Maria da Penha” no Estado do Tocantins destinado a conceder período de afastamento remunerado das atividades profissionais às vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Fica garantido às servidoras públicas estaduais efetivas e comissionadas da Administração Pública direta e indireta, às contratadas e às estudantes estagiárias em situação de violência doméstica e familiar o direito à licença remunerada durante o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos.

§1º A interessada fará jus à licença instituída por esta Lei mediante apresentação da cópia da decisão de concessão da medida protetiva de urgência pela autoridade competente, conforme arts. 12, 18 e 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§2º A licença que trata o caput pode ser renovada, mediante requerimento da parte interessada até o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§3º Seja garantido o sigilo total ao procedimento (requerimento, instauração e decisão da concessão).

Art. 3º São computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude do disposto no caput, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A Constituição Federal define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, conforme o art. 1º, inciso III, e estabelece como objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive de sexo (art. 3º, inciso IV).

Ainda, reforça no art. 5º, inciso I, ao dispor que homens e mulheres são absolutamente iguais em direitos e obrigações. Em meio a esses fundamentos, e ainda, considerando o art. 226, § 8º, da Constituição da República que atribui ao Estado o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres e de empreender todos os esforços necessários para efeito de evitar atos e comportamentos de violência no ambiente doméstico e familiar, nos seguintes termos:

“Art. 226.

(...)

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A Lei 11.340/2006 conhecida por Lei Maria da Penha, é um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar e das violações de direitos humanos contra as mulheres brasileiras. Reconhecida internacionalmente como uma das melhores leis para o enfrentamento da violência doméstica, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e propõe medidas integradas de prevenção e conscientização articuladas pela União, os Estados, assim como pelos Municípios e entidades não-governamentais.

Mesmo com o fortalecimento dos órgãos e das instituições para prevenir, combater e coibir a violência doméstica a partir do paradigma de direitos fundamentais e reconhecimento das diferentes formas de violência de gênero pela Lei Maria da Penha, ainda se vive uma epidemia da violência de gênero no Brasil, especialmente no âmbito doméstico-familiar.

A 4ª edição da pesquisa “Visível e Invisível”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha, lançou luz sobre a vitimização de mulheres no Brasil, ocorrida no ano de 2022. Ao longo da vida, segundo a pesquisa, 33,4% das mulheres brasileiras com 16 (dezesseis) anos ou mais sofreram violência física e/ou sexual por parceiros íntimos ou ex-companheiros.

Sinalizando que cerca de 21,5 milhões de mulheres são ou foram alvos da “Epidemia de violência”. Em relação ao ano de 2022, a pesquisa mostrou que 50.962 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e dois) mil mulheres sofreram violência diariamente em 2022. Apontou também que 18,6 milhões de mulheres (28,9%) sofreram alguma violência ou agressão, tendo como perfil: 65,6% delas mulheres negras, 29% mulheres brancas, 3% mulheres indígenas e 2,3% mulheres amarelas. Entre as quais, 57,4% eram mulheres com filhos.

Dentro das ações consideradas muito importantes pelas mulheres para o enfrentamento da violência doméstica, 67,2% responderam que seria importante a garantia de acesso às necessidades básicas para as mulheres que sofrem a violência dentro de casa.

Dados alarmantes apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam que o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%), ou seja, as trabalhadoras, é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%).

Um indicativo, portanto, de que a violência doméstica atinge mais as mulheres que trabalham fora, de modo que a Lei Maria da Penha precisa ser aperfeiçoada e ampliada para garantir a esse grupo proteção e direitos em diferentes esferas da vida.

Desse modo, cumprindo com a expectativa e necessidade das brasileiras, esta proposição de lei que institui a licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, ora denominada “Licença Maria da Penha”, viabiliza o acesso às necessidades básicas dessas mulheres, por meio do fortalecimento da política de assistência e de sua eficácia, e garante os direitos no âmbito do serviço público das mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar e destina-se a corrigir as distorções que afetam o acesso e a permanência da mulher ao mercado de trabalho.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Organização Mundial de Saúde, o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio e de violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar ainda é ocupado pelo Brasil. Os registros de violência doméstica e sexual contra as mulheres cresceram no país, conforme levantamento de dados do Anuário de Segurança Pública.

O Anuário de Segurança Pública de 2020 revelou que a cada 2 (dois) minutos, em média, uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil. Foram mais de 266 mil registros de lesão corporal em 2019 no país. Foram cerca de 1.350 feminicídios e 230 mil lesões corporais no ano de 2020, registrados pelo Fórum. Que também foi constatado pelo Instituto Igarapé que 67% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras. Em 2021, foram 1.319 casos de feminicídio, o que significa uma morte a cada sete horas, sendo 68,7% entre 18 a 44 anos, 65,6% morreram dentro de casa, em 81,7% dos casos, os autores do crime foram o companheiro ou ex-companheiro da vítima, no qual, dentre as vítimas, 66% foram mulheres.

Portanto, no ínterim dessa medida de afirmação dos direitos das mulheres e de combate à discriminação indireta no trabalho, qualificada por uma perspectiva de gênero, para que o sistema de assistência e proteção da mulher seja acionado, requer-se que os dispositivos de proteção tenham capacidade de reconhecer a diversidade dessas mulheres e de suas histórias. Assim, as mulheres trabalhadoras dentro da formalidade e da informalidade precisam ser incluídas dentro desse sistema de cuidado e preventivo do ciclo de violência doméstica, a partir de instrumentos já conhecidos de proteção, como as medidas protetivas de urgência.

De modo, que os empregadores e concedentes de estágios devem orientar-se pelos princípios da não-revitimização na concessão dos direitos à licença remunerada quando requerido pelas vítimas através da apresentação tanto das medidas protetivas quanto dos boletins de ocorrência. Portanto, a violência doméstica é um problema multifacetado e requer diferentes métodos, atores, todos os níveis da sociedade atentos em combatê-la e coibi-la, em defesa da vida e da integridade das mulheres.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 dias do mês de março de 2024.

GIPÃO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 668/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Mini e Pequenos Produtores da Serra da Lopa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual, o A.P.S.L., entidade de direito civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, inscrito no CNPJ nº 01.112.760/0001-53 com sede na Estrada TO 348 km 17 - Fazenda Nossa Senhora Aparecida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

#### Justificativa

A Associação dos Mini e Pequenos Produtores da Serra da Lopa APSL, constituída aos 14 dias do mês de junho de 2022, situada na estrada TO 348 km 17, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, município de Barrolândia, é uma instituição de direito civil, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, originária de movimento espontâneo entre habitantes da comunidade, com a finalidade de representação e defesa dos produtores associados.

Ressalto, que uma das finalidades da Associação será promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramentos com recursos próprios ou obtidos através de doações ou empréstimos, prestar assistência técnica e informações de mercado ao quadro social e outros.

No desempenho de suas finalidades e objetivos, é pautado concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada por lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que possa continuar sua missão. Assim, peço a anuência dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste projeto de lei.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2024.

NILTON FRANCO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 669/2024**

Dispõe sobre a isenção na emissão da segunda via da Carteira de Identidade aos membros de comunidades quilombolas e comunidades indígenas no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica assegurada, aos membros de comunidades quilombolas e comunidades indígenas no Estado do Tocantins, a isenção do pagamento de taxa de emissão de segunda via do documento de identificação - carteira de identidade.

Art. 2º Para efeitos desta lei, a isenção será concedida quando o documento for expedido por órgãos ou entidades do poder público estadual em mutirões ou ações institucionais.

Parágrafo único: Caberá ao órgão ou à entidade responsável pelo mutirão ou pela ação institucional emitir uma declaração ou documento equivalente que comprove a condição de integrante de comunidade quilombola ou indígena do beneficiário da isenção.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição, tem-se de suma importância, uma vez que irá promover mais cidadania às comunidades quilombolas e comunidades indígenas no Estado do Tocantins.

É de conhecimento público que nosso Estado possui grande número de habitantes localizados nessas comunidades, e a proteção desses povos requer atenção especial por parte do poder público, especialmente devido às dificuldades logísticas de acesso e à oferta de atendimentos públicos.

De tal forma, o documento de identidade revela-se como um dos elementos que concretiza o direito à cidadania, habilitando a pessoa a acessar diversos direitos e serviços.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares, para que seja aprovada a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2024.

NILTON FRANCO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 670/2024**

Assegura ao indivíduo com fibromialgia os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, na forma que especifica.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º A pessoa diagnosticada com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, fazendo jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto de lei ora apresentado a esta Casa reconhece os fibromiálgicos como pessoas portadores de deficiência no âmbito do Estado do Tocantins, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências.

A fibromialgia, incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS) apenas em 2004, sob o código CID 10 M79.7, é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.

Trata-se de uma síndrome grave, cuja principal manifestação é a dor musculoesquelética difusa e crônica, muitas vezes incapacitante para os pacientes dela acometidos.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, inobstante não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Pondera-se que as definições de deficiência, trazidas pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298 /1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989, bem como pelo art. 5º, do Decreto nº 5.296 /2004, que regulamentou as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, devem ser interpretadas conforme à Constituição para que se entenda que não estabelecem rol taxativo de deficiências, pena de violar o novo bloco de constitucionalidade brasileiro, formado a partir da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com o procedimento de emenda constitucional.

Do exposto, conclui-se que o reconhecimento dos fibromiálgicos como portadores de deficiências é medida que se impõe, garantindo-se, especialmente, a efetivação dos mandamentos constitucionais de proteção à vida, saúde, dignidade da pessoa humana, igualdade material, valor social do trabalho, dentre outros (art. 1º, III, IV, 3º, III e IV, 5º, 6º, 196, CF/88), construindo-se, efetivamente, uma sociedade livre, justa e solidária.

Destaca-se, por oportuno, a competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares, para que seja aprovada a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.

NILTON FRANCO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 671/2024**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Loteamento Gameleira - Rosário e Escumeiro - ASMOGRE.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual, a Associação dos Moradores do Loteamento Gameleira - Rosário e Escumeiro - ASMOGRE, entidade de direito civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, inscrito no CNPJ nº 13.072.531/0001-31 com sede no Sítio Felicidade, s/nº Zona Rural - Paranã-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

### Justificativa

A Associação dos Moradores do Loteamento Gameleira - Rosário e Escumeiro - ASMOGRE, constituída aos 12 dias do mês de julho de 2010, situada no Sítio Felicidade, s/nº Zona Rural do município de Paranã-TO, é uma instituição de direito civil, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, originária de movimento espontâneo entre habitantes da comunidade, terá como objetivo, a prestação de serviços que possa contribuir para o fomento e racionalização das atividades agropecuárias, pesqueiras e a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados.

Tem por finalidade viabilizar o transporte, o beneficiamento, o armazenamento, a classificação e outros serviços necessários para a produção, e assessorar seus associados na comercialização de insumos e da produção.

Faz parte dos projetos da Associação buscar infraestrutura para região, adquirindo instalações necessárias para o desenvolvimento de suas funções, podendo manter serviços de assistência médica, dentária, recreativa, educacional e jurídica, celebrar convênios e outras atividades que possam contribuir com o desenvolvimento de seus associados.

No desempenho de suas finalidades e objetivos, é pautado concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada por lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que possa continuar sua missão. Assim, peço a anuência dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste projeto de lei.

Sala das sessões, 07 de março de 2024.

NILTON FRANCO  
Deputado Estadual

## Atas das Comissões

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Décima Segunda Reunião Ordinária Em 06 de dezembro de 2023

Às quatorze horas do dia seis de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, reuniu-se no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Jorge Frederico, Luciano Oliveira, e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhores Deputados Léo Barbosa e Olyntho Neto. O Senhor Deputado Luciano Oliveira assumiu a Presidência, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Mantoan, declarou aberta a Reunião, e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, a qual foi lida e aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente avocou a relatoria do 412/2023, de autoria

do Senhor Deputado Cleiton Cardoso, que “proíbe o protesto em cartório de débitos relativos ao inadimplemento das faturas de IPVA, energia, água e esgoto dos consumidores do Estado do Tocantins e dá outras providências”, e 516/2023, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa “Minha Primeira Empresa” e adota outras providências”. O Senhor Deputado Eduardo Mantoan foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso 362/2023, que “institui a Política Estadual da Economia Social” e 518/2023, que “dispõe sobre a instalação de bicicletários nos empreendimentos atratores de grande fluxo de pessoas, no Estado do Tocantins”; 120/2023, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado do Tocantins”; e 480/2023 de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “institui a Política Estadual de Valorização da Mulher”. O Senhor Deputado Fabion Gomes foi nomeado relator dos Projetos de Lei 216/2023 de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “estabelece o Programa “Segurança nas Escolas”, que visa promover medidas de prevenção e resposta aos ataques e atentados em instituições de ensino no Estado do Tocantins” e de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso os Projetos 384/2023, que “estabelece a obrigatoriedade de destinação de espaço físico para a divulgação, promoção e/ou comercialização de artesanato produzido no Estado do Tocantins em eventos promovidos por municípios, instituições públicas da Administração Direta e Indireta, organizações não governamentais e congêneres que recebam apoio financeiro do Governo do Estado” e 493/2023, que “dispõe sobre a disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos que oferecem cardápio na forma digital”; e 520/2023, que “Institui no âmbito do Estado do Tocantins a “Campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet” e dá outras providências.”; e 517/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui o Programa Gratuito de Assistência à Saúde Animal - PASA, no Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator dos Projetos de Lei 291/2023 de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado do Tocantins”; 462/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “dispõe sobre a instituição de sanção administrativa por despesas decorrentes de acionamento Omulher, em ambiente doméstico ou familiar”, e 519/2023 de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso, que “dispõe sobre a permanência de ambulâncias em locais de realização de provas de vestibulares, seleções, concursos e eventos similares no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”. Em seguida passou-se a Devolução de Matérias. O Senhor Deputado Luciano Oliveira, devolveu os Projetos de Lei 468/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a criação de ações voltadas à proteção contra a violência física e sexual, capacitação e inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência e dá outras providências”; e 476/2023, de autoria da Deputada Claudia Lelis, que “institui a criação do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas no Estado do Tocantins e dá outras providências”. Na Ordem do Dia, foram lidas e deliberadas as seguintes Matérias: o Projetos de Lei 407/2023 e o Projeto de Resolução 12/2023, tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Os Projetos de Lei 293/2023, 360/2023, 491/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Os Projetos 470/2023 e 475/2023 tiveram pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Saúde e Assistência Social. Em seguida, as quinze horas e vinte e oito minutos, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando Reunião ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
Ata da Décima Terceira Reunião Ordinária  
Em 21 de fevereiro de 2024**

Às quatorze horas do dia vinte e um de fevereiro dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, o Senhor Presidente, Olyntho Neto deixou de abrir por falta de quórum à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE  
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E  
CONTROLE; E DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,  
DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO  
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
Ata da Primeira Reunião Conjunta  
Em 29 de agosto de 2023**

Às quinze horas e cinquenta e dois minutos do dia vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e três, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Gutierrez Torquato, Jair Farias, Nilton Franco, Professor Júnior Geo e Valdemar Júnior. O Senhor Deputado Luciano Oliveira assumiu a presidência dos trabalhos e, secretariado pelo Deputado Eduardo Fortes, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expedientes, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Valdemar Júnior foi nomeado relator da Medida Provisória 18/2023 que, “altera os Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual” e o Projeto de Lei Complementar 1/2023 de autoria do executivo que, “altera a Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO”. O Deputado Eduardo Mantoan foi nomeado relator da Medida Provisória 20/2023 que, “altera a Lei nº 3.678, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre a instituição de jornada de plantão extraordinário no âmbito do Sistema Penitenciário e Prisional Estadual e do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo”. O Deputado Gutierrez Torquato foi nomeado relator do Projeto de Lei 7/2023 de autoria do Ministério Público que, “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”. As quinze horas e cinquenta e nove minutos não havendo Devolução de Matéria nem deliberações na Ordem do Dia o Senhor Presidente encerrou a Reunião. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada pelo Presidente e Secretário e publicada.

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE  
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E  
CONTROLE; E DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,  
DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO  
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
Ata da Segunda Reunião Conjunta  
Em 29 de agosto de 2023**

Às dezesseis horas e sete minutos do dia vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e três, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa

do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Gutierrez Torquato, Jair Farias, Nilton Franco, Professor Júnior Geo e Valdemar Júnior. O Senhor Deputado Luciano Oliveira assumiu a presidência dos trabalhos e, secretariado pelo Deputado Eduardo Mantoan, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata das Reunião anterior que foi transferida. Não houve Expedientes a serem lidos e nem Distribuição de Matérias, passou-se Devolução de Matérias. Na Ordem do Dia o Senhor Presidente concedeu vista conjunta do Projeto de Lei 7/2023 e do Projeto de Lei Complementar 1/2023 aos Deputados Gutierrez Torquato e Professor Júnior Geo e vista conjunta da Medida Provisória 18/2023 aos Deputados Eduardo Mantoan, Gutierrez Torquato e Professor Júnior Geo. As dezesseis horas e dezesseis minutos o Senhor Presidente encerrou a Reunião. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada pelo Presidente e Secretário e publicada.

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE  
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E  
CONTROLE; E DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,  
DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO  
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
Ata da Terceira Reunião Conjunta  
Em 30 de agosto de 2023**

Às dezessete horas e vinte e três minutos do dia trinta de agosto do ano dois mil e vinte e três, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Fabion Gomes, Gutierrez Torquato, Léo Barbosa, Professor Júnior Geo e Valdemar Júnior. O Senhor Deputado Luciano Oliveira assumiu a presidência dos trabalhos, e secretariado pelo Deputado Léo Barbosa, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura da Atas das Reuniões anteriores que foram transferidas. Não houve Expedientes a serem lidos e nem Distribuição de Matérias. Na Ordem Dia foram lidas e deliberadas as Matérias devolvidas na Coordenação de Assistência as Comissões - COASC. O Projeto de Lei 7/2023 de autoria do Ministério Público e de autoria do Executivo a Medida Provisória 18/2023 e o Projeto de Lei Complementar 1/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Plenário. Às dezoito horas e doze minutos o Senhor Presidente encerrou a Reunião. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e publicada.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
Ata da Vigésima Nona Reunião Ordinária  
Em 27 de fevereiro de 2024**

Às quatorze horas do dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Gipão, Jorge Frederico, Prof. Júnior Geo e Nilton Franco. Estava ausente a Senhora Deputada Cláudia Lelis. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, as quais foram lidas e aprovadas. No Expediente foi lido o Ofício 215/2023/GDJF, que solicita a alteração de Membros Suplente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Senhor Deputado Cleiton Cardoso pelo Senhor Deputado Olyntho Neto.

Na Distribuição de Matérias, o Senhor Presidente Nilton Franco avocou a relatoria dos Projetos de Lei de autoria do Executivo 1/2024, que “altera a Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências”; 3/2024 que, “autoriza a doação, para habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências”; 24/2023, que “autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Wanderlândia a gleba de terra que especifica, e adota outras providências”; as Medidas Provisória 25/2023, que “prorroga o período de que trata o art. 9º da Lei nº 3.718, de 12 novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes de carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins”; 1/2024, que “altera a Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica”; 2/2024; que “altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e a Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023, e adota outras providências”; 3/2024, que “altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências” 4/2024, que “dispõe sobre a criação do Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado do Tocantins - Saeto, e adota outras providências”, 5/2024, que “altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências” e 6/2024, que “reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa 591/2023, que “institui a Feira de Negócios Da Região Sul de Palmas - FENESUP, como evento do calendário oficial do Tocantins” e 592/2023, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação das “Mulheres Vividas” de Bom Jesus do Tocantins”; 585/2023 de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Ciclismo do Município de Miracema do Tocantins - denominada Associação Miracema Pedaladas, entidade sem fins lucrativos, comprometida com o desenvolvimento esportivo, de lazer e social da comunidade; criada em 28 de janeiro de 2015, com sede à Rua Oseias Soares Paes, nº 455, Setor Flamboyant II, Município de Miracema-TO”; 590/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos”; 596/2023 de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Permanecer para Sobreviver Florescer, no município de Palmas/TO”; de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari 598/2023, que “institui o segundo sábado de maio o “Dia da Marcha para Jesus” no âmbito do Estado do Tocantins e inclui no calendário oficial de eventos do Estado”, 610/2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos do Governo do Tocantins” e renomeado relator dos Projetos de Lei 380/2023 de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “declara de Utilidade Pública a Associação União dos Militares do Tocantins - UNIMIL-TO”; 395/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “institui no Estado do Tocantins o projeto de guias de turismo denominado “Guia Mirim”, e dá outras providências” e 403/2023 de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “dispõe sobre o Atendimento Preferencial de pessoas com doenças Neoplásicas Malignas em todas as Unidades de saúde do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator dos Projetos de Lei 586/2023, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que “cria a Escola Estadual Indígena Ito”; de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan 589/2023, que “altera a Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020, que garante a reserva de vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e

adota outras providências” e 600/2023, que “concede Título de Cidadã Tocantinense a Senhora Katia Regina de Abreu Gomes”; 595/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui medidas para implantação de “Remédio em Casa”, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos no âmbito do Estado do Tocantins”; da Mensagem de Veto de autoria do Executivo 76/2023, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 147, de 5 de dezembro de 2023” e 5/2024, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 200, de 18 de dezembro de 2023” e renomeado relator dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Gipão 401/2023, que “institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo, foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan 587/2023, que “institui o Dia do Fonoaudiólogo no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências” e 588/2023, que “altera a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, para prever o acesso prioritário à remoção da servidora pública no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins”; 593/2023 de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “garante as instituições que menciona, no âmbito do Estado de Tocantins, a atribuição do uso de seus banheiros de acordo com a definição biológica de sexo”; 594/2023 de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “declara de Utilidade Pública a Cooperativa dos Agricultores de Reforma Agrária e de Pequenos Produtores (COOPERAMAZONIA); 628/2024 de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Evoney Fernandes Macedo”; da Mensagem de Veto, de autoria do Executivo 2/2024, que “veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 185, de 18 de dezembro de 2023” e 4/2024, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 191, de 18 de dezembro de 2023; e renomeado relator dos Projetos de Lei 394/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “institui mecanismo de controle do patrimônio público, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 550/2023 de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames médicos em vítimas de abuso sexual nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Tocantins, e dá outras providências” e 566/2023 de autoria do Senhor Deputado Moisesmar Marinho, que “altera Leis nº 1.545, de 30 de Dezembro de 2004, nº 2.314 de 30 de Março de 2010, art. 3º da Lei nº 2.887 de 26 de Junho de 2014 e o art. 9º da Lei nº 2.808 de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Policiais Civis, dos Delegados de Polícia e dos Peritos Oficiais do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, as dezesseis horas e vinte minutos, o Senhor Deputado Professor Júnior Geo ausentou-se da secretaria, assumindo o Senhor Deputado Jorge Frederico, às dezesseis hora e trinta e cinco minutos o Senhor Deputado Professor Júnior Geo retornou a secretaria. Na Ordem do Dia foram lidos e deliberados os pareceres das respectivas matérias: os Projetos de Lei de 168/2023, 416/2023, 560/2023, 564/2023, 578/2023, 580/2023 e 597/2023 foram encaminhados ao Arquivo. Os Projetos de Lei 428/2023, 509/2023, 543/2023, 559/2023, 569/2023 e 581/2023; foram encaminhados à Plenário. Os Projetos de Lei 313/2023 e 568/2023 foram encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Os Projetos de Lei 314/2023, 317/2023, 500/2023, 528/2023, 535/2023, 539/2023, 547/2023, 552/2023, 555/2023, 563/2023 e 570/2023 foram encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. O Projeto de Lei 507/2023 foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia. O Projeto de Lei 529/2023 teve o parecer do relator rejeitado e encaminhado ao Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Projeto de Lei 542/2023 foi encaminhado à Comissão de Saúde e Assistência Social. Os Projetos de Lei 546/2023, 576/2023 e 582/2023 foi encaminhado à Diligência. O Projeto de Lei 6/2023 de autoria do Tribunal de Justiça foi adiada a discussão. O Projeto de Lei

573/2023 foi retirado de Pauta pelo autor Senhor Deputado Nilton Franco. Após o Senhor Presidente conceder vistas, dos Projetos de Lei 572/2023 e 583/2023 ao Senhor Deputado Professor Júnior Geo; encerrou os trabalhos às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora Regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**Ata da Trigésima Reunião Ordinária**  
**Em 05 de março de 2024**

Às quatorze horas do dia cinco de março de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, o Senhor Deputado Nilton Franco deixou de abrir por falta de quórum à Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Decretos Administrativos

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 287/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os feriados em dias úteis e estabelecer os pontos facultativos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

| DATA           | FERIADO E/OU PONTO FACULTATIVO                         |
|----------------|--|
| 18 de março    | Ponto Facultativo                                      |
| 19 de março    | Padroeiro de Palmas - Feriado                          |
| 27 de março    | Semana Santa - Ponto Facultativo                       |
| 28 de março    | Semana Santa - Ponto Facultativo                       |
| 29 de março    | Semana Santa - Feriado                                 |
| 1º de maio     | Dia do trabalho - Feriado                              |
| 30 de maio     | Corpus Christi - Feriado                               |
| 31 de maio     | Ponto Facultativo                                      |
| 28 de outubro  | Dia do Servidor Público - Ponto Facultativo            |
| 15 de novembro | Proclamação da República - Feriado                     |
| 20 de novembro | Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra - Feriado |
| 25 de dezembro | Natal - Feriado  |
| 26 de dezembro | Facultativo  |
| 27 de dezembro | Facultativo  |

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 293/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maria Vitorina Gomes Ramos, matrícula 17161, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Nilton Franco, a partir de 14 de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 294/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Emmanuel Damaceno Santos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Nilton Franco, a partir de 14 de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 295/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Daniel Dias de Sousa, matrícula 15911, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 15 de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente



**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 296/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Luiza Amélia Ulisses Sampaio para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 15 de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 297/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR Eni Rosa Wieczorek, do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, do Gabinete da 3ª Secretaria, a partir de 14 de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 298/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR Marieni Wieczorek dos Passos, do cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, do Gabinete da 3ª Secretaria, a partir de 14 de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 299/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Eni Rosa Wieczorek, para o cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, no Gabinete da 3ª Secretaria, a partir de 14 de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 300/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Marieni Wieczorek dos Passos, para o cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, no Gabinete da 3ª Secretaria, a partir de 14 de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Presidência

**PORTARIA Nº 008/2024 - P**

“Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.”

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319 de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso I da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre os casos de dispensabilidade de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (Centro e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS (fls. 02) dos autos, pela qual a Diretoria de Logística e Transporte-DITRAN, solicita a contratação de empresa com a finalidade de contratação de seguro de veículo automotor terrestre pertencente a frota da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para atender as necessidades do mesmo, autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis;

Considerando o disposto na justificativa de dispensa de licitação, (fls. 60/63), da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DCOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da Empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DCOMP;

Considerando ainda, o Parecer Jurídico Nº 0016/2024-GAB-PGA/PJA/ALETO, (fls. 68 a 76), lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 75-I, da Lei Federal Nº 14.133/2021;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 61.198.164/0001-60, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço, bem como, atendeu aos requisitos técnicos, exigidos pela Diretoria de Logística e Transporte-DITRAN.

#### RESOLVE:

Art. 1º Declarar dispensado o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, localizada em sua sede social na Avenida Rio Branco, Nº 1.489 e Rua Guaianazes, Nº 1238, Campos Elísios, na cidade de São Paulo - Capital, apresentou preço compatível com os praticados no mercado, no valor de R\$ 6.365,64 (seis mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) através do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2024, visando o atendimento das necessidades da Diretoria de Logística e Transporte-DITRAN.

Art. 2º Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2279 - Manutenção de serviços de transportes, Natureza 3.3.90.39 - outros serviços de terceiros, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 009/2024 - P

“Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.”

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319 de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre os casos de dispensabilidade de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS (fls. 02) dos autos, pela qual a Diretoria de Serviços Administrativos - DISAD, solicita a aquisição com confecção e instalação de móveis planejados em MDF, para atender a necessidade de adequação e melhorias nos espaços que compreendem a Diretoria Geral, Sala de Reuniões, Hall de Entrada e Gabinetes de Deputados, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa de Dispensa de Licitação, (fls. 37/39), da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DCOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da Empresa “RD MÓVEIS PLANEJADOS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.905.790/0001-20, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DCOMP;

Considerando ainda que o Parecer Jurídico Nº 00021/2024-GAB-PGA/PJA/ALETO, (fls. 51 a 59), lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, externa a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 75-II da Lei Federal Nº 14.133/2021;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa “RD MÓVEIS PLANEJADOS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 44.905.790/0001-20, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço, bem como, atendeu aos requisitos técnicos, exigidos pela Diretoria de Serviços Administrativos - DISAD.

#### RESOLVE:

Art. 1º Declarar dispensado o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa RD MÓVEIS PLANEJADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.905.790/0001-20, estabelecida na Avenida Palmas, s/n QD 11, Lotes 20 e 21, Setor Taquaralto, Jardim Sonia Regina, CEP: 77060688-, Palmas - TO, no valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) através do Processo de Dispensa de Licitação Nº 063/2024, visando o atendimento das necessidades da Diretoria de Serviços Administrativos - DISAD.

Art. 2º Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Natureza 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

### PORTARIA Nº 233/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do(a) servidor(a) Gloria Estefane do O Silva, matrícula 16722, de SP-7 para SP-11, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 15 de março de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 234/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Valdemar Junior, a partir de 14 de março de 2024:

- Ariane Neves Marinho Leal, matrícula 15864, de SP-13 para SP-10;

- Marcivane Goncalves de Souza, matrícula 13503, de SP-5 para SP-4.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Demais Atos Administrativos

### EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2024

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte instrumento de Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2024.

Processo: 00313/2023

Instrumento: Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2024.

Participantes: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o Município de Palmas.

Objeto: O presente acordo tem por objetivo regulamentar a cessão recíproca de pessoal especializado e de apoio técnico, conforme disponibilidade e conveniência administrativa.

Data de Assinatura: 29 de fevereiro de 2024.

Dos Recursos: o presente acordo não implica transferência de recursos financeiros e orçamentários entre as partes.

Vigência: com início em 29 de fevereiro de 2024 até 1º de março de 2029.

Signatários: Amélio Cayres de Almeida e Cinthia Alves Caetano Ribeiro Mantoan.

### EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 007/2021

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte instrumento de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2021

Processo: 00311/2023

Instrumento: 1º termo aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 007/2021

Participantes: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a Defensoria Pública da União.

Objeto: O presente aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2021, que estabelece uma parceria para cooperação técnica, acadêmica e científica, troca de informações e tecnologias, bem como o intercâmbio de experiências e de pessoal nos campos da docência, da pesquisa e da cultura, dentro das áreas nas quais tenham interesse manifesto assegurando a formação e aperfeiçoamento de servidores, parlamentares e comunidade em geral, no âmbito do Estado do Tocantins.

Data de Assinatura: 20 de novembro de 2023.

Dos Recursos: o presente acordo não implica transferência de recursos financeiros e orçamentários entre as partes.

Vigência: com início em 20 de novembro de 2023 até 20 de novembro de 2024.

Signatários: Amélio Cayres de Almeida e Igor de Andrade Barbosa.

**EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA Nº 08/2021**

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte instrumento de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2021

Processo: 00312/2023

Instrumento: 1º termo aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 08/2021

Participantes: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/TO.

Objeto: O presente aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2021, que estabelece uma parceria para o desenvolvimento de atividades educacionais e de eventos de natureza técnico-científica, por meio da Escola do Legislativo do Tocantins. As atividades incluem o aperfeiçoamento funcional, oferta mútua de cursos de capacitação, bem como atividades complementares de interesse comum, no âmbito do Estado do Tocantins.

Data de Assinatura: 20 de novembro de 2023.

Dos Recursos: o presente acordo não implica transferência de recursos financeiros e orçamentários entre as partes.

Vigência: com início em 20 de novembro de 2023 até 20 de novembro de 2024.

Signatários: Amélio Cayres de Almeida e Silenio Martins Camargo.

A voz de uma mulher  
faz a diferença.

**Mas, unidas, mudam a história.**

Você não está sozinha!

**8 DE MARÇO  
DIA INTERNACIONAL  
DA MULHER**

  
**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

